

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

YASMIN LIMA PINHEIRO

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET

São Paulo 2024

YASMIN LIMA PINHEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): MARIANGELA TOME LOPES

São Paulo 2024

YASMIN LIMA PINHEIRO

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a)

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET

Yasmin Lima Pinheiro

Resumo: Este estudo resulta de uma pesquisa bibliográfica e documental sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, investigando o papel da internet como meio facilitador desse fenômeno. Inicialmente, contextualiza-se a evolução histórica da internet e sua relação com o aumento dos crimes cibernéticos. Ao considerar a sociedade capitalista como pano de fundo para compreender essa forma de exploração, destaca-se a mercantilização dos corpos de crianças e adolescentes envolvidos. Além disso, são apresentadas as diversas modalidades dessa exploração, vinculando-as aos modos pelos quais ela se materializa.

Palavras Chave: Exploração sexual. Infância. Internet. Criança.

Abstract: This study stems from a bibliographic and documentary research on the commercial sexual exploitation of children and adolescents, investigating the role of the internet as a facilitator of this phenomenon. Initially, it contextualizes the historical evolution of the internet and its relation to the rise of cybercrimes. Considering capitalist society as the backdrop for understanding this form of exploitation, the commodification of the bodies of involved children and adolescents is highlighted. Furthermore, the various modalities of this exploitation are presented, linking them to the ways in which it manifests.

Key Words: Sexual exploitation. Childhood. Internet. Child.

Sumário: 1. Introdução. 2. Criminologia. 2.1. Conceitos básicos de criminologia. 2.2. Escolas da criminologia. 2.3. Utilidade da criminologia na prevenção de crimes. 2.4. Criminologia e exploração sexual. 3. Legislação e regulamentações relacionadas à exploração sexual infantil na internet. 3.1. Exploração sexual infantil como tipo penal (ECA e CP, tipos previstos). 3.2. Aspectos gerais do tipo penal. 3.3. Legislação e regulamentações relacionadas à exploração sexual infantil. 4. Aspectos especiais da sexualização sexual infantil nos meios digitais. 4.1. Dimensão virtual da exploração sexual infantil. 4.2. O papel da internet na propagação da exploração sexual infantil. 4.3. Impactos psicológicos e sociais

nas vítimas. 4.4. Perfil dos agressores e das vítimas. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1. Introdução

Este estudo empreende uma análise dos desafios relativos à mitigação da exploração sexual na esfera digital, examinando sua manifestação, os agentes envolvidos e seus modos de operação. A segurança no uso da internet não apenas resguarda os usuários durante o engajamento online, mas também fora dele. A acessibilidade facilitada e a vasta gama de atividades digitais, embora propiciem melhorias na qualidade de vida, criam condições para que criminosos e suas redes possam se inserir nesse contexto.

É salientado, portanto, que com a expansão e intensificação da conectividade à internet, a exploração sexual comercial infantil adquiriu novas facetas. O anonimato proporcionado pelo ambiente digital facilita ações criminosas e, conseqüentemente, dificulta sua identificação.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar historicamente a manifestação da violência contra o corpo infantil, especialmente nos casos de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Quanto aos objetivos específicos, eles estão centrados na busca por antecedentes que elucidem a origem desse fenômeno, nas legislações e mecanismos de proteção à infância pertinentes ao caso; além disso, busca-se esclarecer os motivos que levam tantas crianças a permanecerem sendo exploradas, além de descrever as diversas modalidades de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

2. Criminologia

2.1. Conceitos básicos de criminologia

A etimologia da palavra "criminologia" provém da fusão das raízes latinas "crimino," referente ao crime, e gregas "logos," que significa estudo ou trabalho, culminando na compreensão literal como o "estudo do crime." De acordo com Afrânio Peixoto (1953, p. 11), a criminologia é a ciência dedicada à análise dos crimes, dos criminosos e, por extensão, da criminalidade como um todo. Todavia, sua abrangência não se limita meramente ao estudo do crime, mas também engloba considerações sobre as circunstâncias sociais, o papel da vítima, o perfil do criminoso e a previsão de comportamentos delituosos.

A criminologia adota uma abordagem holística para compreender a natureza do crime, incorporando perspectivas multidisciplinares. Nesse enfoque, elementos oriundos da

biologia, sociologia, antropologia, criminologia e psicologia são integrados a fim de evitar uma análise unidimensional (ALVAREZ, 2002).

Essa disciplina se caracteriza como uma "ciência do ser," na medida em que, por meio de análises e investigações de casos concretos, busca diagnosticar a realidade e identificar as causas da criminalidade, também conhecidas como etiologia criminal ou criminogênese. Em contraste com o direito, uma ciência normativa e valorativa que se concentra no "dever-ser," a criminologia se concentra no mundo real e tangível.

Quando se considera a criminologia em um contexto amplo, é imperativo reconhecer sua natureza interdisciplinar. Como destacado por Bandeira e Portugal (2017, p. 11), a criminologia não reivindica um domínio exclusivo de estudo, uma vez que os elementos que investiga, tais como os perpetradores de crimes, as vítimas e os meios de controle social, são igualmente explorados por outras disciplinas, como a política criminal e o direito penal.

Portanto, a criminologia concebe o crime como um fenômeno de caráter social e comunitário, percebendo-o como um desafio complexo que demanda empatia por parte do pesquisador para se aproximar e compreender suas diversas dimensões. A doutrina criminológica, em sua essência, reconhece que essa ciência aplicada se desdobra em dois ramos: a criminologia geral, que envolve a sistematização, comparação e classificação dos resultados provenientes das ciências criminais em relação ao crime, aos criminosos, às vítimas e à criminalidade, e a criminologia clínica, que se dedica à aplicação dos conhecimentos teóricos da criminologia geral no tratamento e reabilitação de indivíduos envolvidos no cometimento de crimes.

2.2. Escolas da criminologia

Segundo Josiane Habermann (2010), o estudo do crime e do criminoso tem evoluído ao longo de períodos históricos distintos, destacando-se a Escola Clássica e a Escola Positiva. Essas escolas de pensamento surgiram no contexto do Direito Penal e da Criminologia, baseadas em perspectivas filosóficas e jurídicas divergentes.

A Escola Clássica concentra-se na análise do crime como um ato individual em relação às leis que protegem os direitos naturais do indivíduo. Os classicistas acreditam que os crimes são cometidos para satisfazer os desejos de prazer do ser humano. Para eles, o livre arbítrio é fundamental, e a responsabilidade desempenha um papel central na avaliação da culpa do criminoso. Na Escola Clássica, destacam-se dois períodos distintos: o filosófico e o jurídico.

No período filosófico, Cesare Beccaria se destacou com sua obra "Dei delitti e delle pene," publicada em 1764, na qual abordou a problemática criminal e promoveu ideias liberais para corrigir injustiças, enfatizando a necessidade de distribuição igualitária de vantagens sociais. Na segunda fase da Escola Clássica, Francesco Carrara desempenhou um papel importante, defendendo a concepção do delito como uma entidade jurídica composta por forças físicas e morais.

Em contraste, a Escola Positiva buscou entender as razões pelas quais as pessoas se tornam criminosas e os fatores que as levam a isso, divergindo da Escola Clássica. Os positivistas acreditam que o direito é moldado pela vida em sociedade e está sujeito a mudanças ao longo do tempo e do espaço, de acordo com evoluções sociais. Grandes estudiosos, como Lombroso, Garófalo e Ferri, contribuíram para o desenvolvimento da Escola Positiva, aplicando princípios da Antropologia, Psicologia e Sociologia para compreender os fatores individuais e sociais relacionados aos crimes.

Na Escola Positiva, o crime é considerado um fenômeno humano resultante de fatores individuais, físicos e morais. Enrico Ferri, em particular, enfatizou a prevenção por meio de métodos penais substitutivos, que visavam modificar as condições sociais e econômicas que contribuíam para a criminalidade.

Essas escolas de pensamento também se subdividem em diferentes orientações, incluindo a antropobiológica (representada por Lombroso), a sociológica (principalmente representada por Ferri) e a jurídica (principalmente associada a Garofalo). Todas elas buscam uma compreensão causal-explicativa do comportamento criminoso, explorando a interação entre comportamento humano, hereditariedade e anomalias. A Escola Positiva também se beneficiou do desenvolvimento da estatística moral, graças a figuras proeminentes como Lambert Adolphe Quetelet, que aplicou métodos estatísticos para compreender o comportamento criminoso e prever o comportamento humano médio. Isso se revelou fundamental para o surgimento posterior da Criminologia como disciplina.

2.3. Utilidade da criminologia na prevenção de crimes

O Direito Penal desempenha um papel crucial na regulação do comportamento humano, estabelecendo padrões de conduta por meio de tipos penais e suas respectivas punições. É importante notar que o Direito e a Criminologia compartilham objetos de estudo semelhantes - o crime - embora suas metas de pesquisa sejam distintas.

O Direito Penal atua como um limitador da liberdade individual e coletiva, avaliando o comportamento criminoso e impondo sanções correspondentes e proporcionais. Ele funciona como um mecanismo de repressão social que se concentra no estudo do crime.

Por outro lado, a Criminologia se concentra na compreensão dos atos cometidos pelos criminosos, na análise das vítimas (Vitimologia), no estudo do crime em si e no controle social. Seu objetivo é conhecer melhor o criminoso para desenvolver mecanismos de prevenção do crime e evitar reincidências.

Portanto, é fundamental que haja uma colaboração entre esses campos de estudo. O Direito Penal se beneficia ao compreender as motivações por trás do comportamento criminoso por meio da Criminologia, a fim de melhor se adaptar à realidade social e buscar a prevenção do crime como uma abordagem preferencial.

Embora a Criminologia possa parecer, à primeira vista, menos relevante do que o estudo do Direito Penal, do Direito Processual Penal ou da política criminal, desempenha um papel crucial. Com a proliferação dos meios de comunicação e o uso generalizado das redes sociais, o debate sobre criminalidade é constante, especialmente em casos de grande repercussão na mídia.

Compreender as bases e métodos da criminologia aprimora a visão crítica e científica daqueles que buscam analisar o problema da delinquência. Pessoas que não estão familiarizadas com a criminologia são suscetíveis à influência de informações imprecisas veiculadas diariamente na mídia e nas redes sociais. Portanto, estudar criminologia é não apenas importante, mas também essencial.

A importância da criminologia é evidente, pois ela é a disciplina que analisa os fatores que contribuem para o cenário criminal atual. Sua função não é punir infratores (essa é a tarefa do Direito Penal) ou determinar os procedimentos de persecução penal (função do Direito Processual Penal). Em vez disso, a criminologia tem um caráter diagnóstico e preventivo, buscando entender o contexto do comportamento criminoso, examinando o sistema de justiça criminal, a figura do delinquente, a vítima, o controle social e o impacto das leis penais na sociedade.

Dessa forma, a criminologia desempenha um papel crucial ao orientar políticas criminais para prevenir o crime e influenciar o Direito Penal na repressão das condutas indesejadas que não foram evitadas. Ela busca implementar programas eficazes de prevenção do

comportamento criminoso, técnicas de intervenção positiva para os infratores e sistemas de resposta ao delito que sejam eficientes.

2.4. Criminologia e a exploração sexual

A partir da análise desses elementos, emerge a possibilidade de compreender o crime de exploração sexual para além da óbvia abordagem punitiva estabelecida pelo Estado, pelo direito penal e pela sociedade. Para determinar se um ato constitui um crime, o direito penal avalia se ele se encaixa nos critérios de ser típico, ilícito e culpável, enquanto a criminologia o enxerga como um fenômeno comunitário resultante de uma questão social complexa. Ambas as perspectivas são significativas, porém a criminologia busca uma compreensão abrangente do delito em questão. O indivíduo considerado criminoso é visto não apenas como resultado de sua construção individual, mas também como um produto de influências sociais, caracterizado por desvios comportamentais.

A exploração sexual infantil vai além das suas consequências diretas. Do ponto de vista social, revela as deficiências e a ineficácia dos sistemas legislativos, judiciários, educacionais, de assistência social e de saúde em fornecer apoio à população afetada. Nos últimos anos, esse fenômeno ganhou destaque, levando à criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investigou casos de violência e redes de exploração sexual no Brasil. Como resultado desse esforço, o Projeto de Lei n. 253/2004 (BRASIL, 2004) foi desenvolvido e posteriormente transformado na Lei n. 12.015/2009 (BRASIL, 2009).

Essa nova legislação introduziu novos tipos de crimes, como o estupro de vulneráveis (Art. 217-A2 do CP), revisou delitos sexuais existentes (como a fusão do estupro e do atentado violento ao pudor em uma única infração, criando uma nova modalidade de estupro: Art. 213 CP), aumentou as penas e modificou a nomenclatura do Título IV do Código Penal, que passou a ser denominado Crimes Contra a Dignidade Sexual (BRASIL, 1940). O Capítulo II, do Título IV, da Parte Especial do Código Penal, refere-se aos crimes sexuais cometidos contra vulneráveis.

No âmbito legal, é importante compreender o conceito de criança e adolescente. De acordo com o artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990), uma criança é definida como todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a menos que a maioria seja alcançada mais cedo de acordo com a legislação local. Uma criança também pode ser descrita como alguém que ainda não atingiu a fase da puberdade, ou seja,

uma pessoa na infância com poucos anos de vida (EISENSTEIN, 2005). Por outro lado, um adolescente é alguém em transição entre a infância e a vida adulta, marcada pelas mudanças físicas, mentais, emocionais, sexuais e sociais que começam com as transformações corporais da puberdade (EISENSTEIN, 2005).

Os crimes de exploração sexual infantil afetam uma série de interesses legais, incluindo a dignidade, integridade física, psicológica e moral, bem como a honra objetiva e a liberdade sexual de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) aborda essa questão, com adições nos artigos 240 ao 241-E, introduzidos pela Lei n. 11.829/2008 (BRASIL, 2008). Essa legislação desempenha um papel crucial no aprimoramento das medidas de combate à produção, comercialização e disseminação de pornografia infantil, bem como na criminalização da posse de material com esse conteúdo e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

No contexto legal, a lei se adapta aos contornos contemporâneos das ações delituosas, especialmente quando se trata de cibercrimes. No entanto, apesar do aumento das denúncias, as autoridades policiais enfrentam desafios na identificação e captura dos produtores de conteúdo criminoso. Esses indivíduos são motivados não apenas pela satisfação de suas próprias lascívia, mas também pela exploração de crianças pré-púberes, chegando até mesmo a cometer abusos sexuais para atingir seus objetivos.

3. Legislação e regulamentações relacionadas à exploração sexual infantil na internet

3.1. Exploração sexual infantil como tipo penal

Inicialmente, é fundamental uma análise metódica para distinguir as manifestações que configuram o delito de abuso sexual infantil. A Carta Magna de 1988 promoveu significativas mudanças no que concerne à proteção integral da infância, estabelecendo-a como responsabilidade conjunta do Estado, da família e da sociedade, conforme expresso no artigo 227. Este enfoque constitucional consagra a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, reconhecendo sua condição até alcançarem a maioridade civil, momento em que assumem a plenitude desses direitos.

O parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição Federal veda todas as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, preconizando que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

A temática do enfrentamento à violência sexual infantil emerge como pauta relevante no

contexto sociopolítico contemporâneo. Torna-se, pois, imprescindível uma análise aprofundada dos termos específicos que delineiam esse cenário social, a fim de discernir as diversas modalidades de violência.

O abuso sexual se configura quando um adulto, independentemente de ser membro da família ou não, utiliza o corpo da criança ou adolescente para saciar seus impulsos sexuais, podendo ocorrer com ou sem o emprego de violência. Esta prática engloba condutas como o ato de despir, tocar, acariciar as partes íntimas, bem como a exposição a materiais pornográficos, entre outras manifestações.

No campo normativo brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 241-A e 241-B, aborda os delitos relacionados à disseminação e aquisição de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, visando resguardar os direitos sexuais desse grupo em situação de vulnerabilidade. Além disso, a produção, reprodução, comercialização e simulação de cenas de teor sexual explícito ou pornográfico com menores são objeto de sanção legal.

O ordenamento jurídico brasileiro também contempla esta problemática, criminalizando o estupro de vulnerável, a corrupção de menores e a divulgação de cenas de violência sexual, em seus artigos 217-A, 218 e 218-C, respectivamente. Tais condutas, quando perpetradas contra crianças, ensejam sanções agravadas, conforme estipulado no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal.

Lamentavelmente, o abuso sexual infantil, sobretudo quando associado à exploração sexual, representa uma violação repugnante que acarreta danos tanto físicos quanto psicológicos às vítimas. Esta transgressão aos direitos da criança e do adolescente é um fenômeno multifacetado que ultrapassa fronteiras e não se circunscreve a determinados estratos sociais ou grupos étnicos. As vítimas podem ser de ambos os sexos, provenientes de variadas camadas sociais e origens étnicas.

Urge destacar que tais práticas ilícitas podem ocorrer não apenas no ambiente extrafamiliar, mas também dentro dele, sendo frequente o abuso por parte de familiares próximos. Ademais, a exploração sexual comercial se manifesta em distintos contextos, como redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

3.2. Aspectos gerais do tipo penal

Desde o nascimento, todas as crianças são investidas de direitos, os quais são consagrados

em documentos de suma importância, a saber, as leis. A legislação estabelece as diretrizes que devem ser seguidas por todos os indivíduos para assegurar que os direitos das crianças sejam respeitados e observados. Por exemplo, a lei determina que toda criança deve desfrutar dos mesmos direitos dos adultos e que merece atenção especial por parte da família e da sociedade como um todo, visto que necessita de um ambiente propício para crescer, se desenvolver de forma saudável e alcançar a felicidade.

A exploração sexual constitui um crime previsto tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podendo ser imputado ao agressor direto, ao intermediário que se beneficia comercialmente do abuso, bem como ao aliciador. A exploração sexual de crianças e adolescentes pode assumir diversas formas, incluindo redes de prostituição, tráfico de pessoas, pornografia e turismo sexual. Este último configura-se quando se oferece algo em troca de favores sexuais a menores de 18 anos, tratando a sexualidade da pessoa como uma mercadoria, independentemente de haver um adulto intermediário ou se a ação é realizada diretamente com o menor.

Ademais, é considerado crime manter ou operar estabelecimentos nos quais ocorra a exploração sexual. O ECA estipula que é crime submeter crianças e adolescentes a tal exploração, sujeito a pena de reclusão que varia de quatro a dez anos.

A prática de exploração de menores é ancestral, perpetrada por figuras proeminentes tanto na antiguidade quanto na contemporaneidade. A respeito desta prática, destaca-se o seguinte trecho:

"As violações sexuais têm sido relatadas desde tempos imemoriais. O imperador romano Tibério, conforme registrado na obra de Suetônio sobre a vida dos Césares, possuía inclinações sexuais que envolviam crianças como objeto de prazer. Há registros de que ele se retirou para a ilha de Capri na companhia de várias delas, coagindo-as a satisfazer sua libido através de diversas formas de atividades sexuais."

Quanto ao sujeito ativo do crime em questão, a doutrina salienta que:

"Qualquer pessoa pode ser considerada sujeito ativo do crime, pois se trata de um delito comum. Além disso, respondem por este crime aqueles que praticam atos sexuais com pessoas entre 14 e 18 anos, bem como o proprietário, gerente ou responsável pelo local de prostituição."

No entanto, é importante notar que as crianças ou adolescentes que sofrem abuso sexual muitas vezes são tratados como vítimas do agressor, enquanto aqueles explorados sexualmente são vistos como culpados por estarem sujeitos à exploração. Isso se deve à

menor visibilidade da exploração sexual em comparação ao abuso.

Pode-se comprovar o tratamento dado à vítima/culpada da exploração em uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Em 2011 um fazendeiro de São Paulo foi encontrado com duas meninas, uma de 13 e outra de 14 anos, dentro de sua caminhonete em um canavial, zona rural Pindorama – SP foi denunciado por crime de estupro de vulnerável e favorecimento à prostituição. Em 2014, foi absolvido dos crimes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ISTOÉ, 2014).

A revista ISTOÉ (2014) publicou parte da decisão. No acórdão, o relator Airton Vieira destaca que:

“Não se pode perder de vista que, em determinadas ocasiões, podemos encontrar menores de 14 anos que aparentam ter mais idade, mormente nos casos em que se dedicam à prostituição, usam substâncias entorpecentes e ingerem bebidas alcoólicas, pois em tais casos é evidente que não só a aparência física como também a mental desses menores destoarão do comumente notado em pessoas de tenra idade.”(ISTOÉ, 2014, p.1).

Percebe-se que para o relator é comum encontrar meninas menores de 18 anos, que aparentam ter mais idade, pois se dedicam à prostituição, usam drogas e ingerem bebida alcoólica, que a aparência física e mental não condiz com a idade. Segundo Raupp (2014, p. 26) “o foco deixa de ser o usuário, aquele que explora a adolescente ou criança, e passa a ser a própria vítima, em virtude de seu comportamento”.

Uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) evidencia o tratamento conferido à vítima ou à pessoa explorada em casos de exploração sexual. Em 2011, um fazendeiro de São Paulo foi flagrado com duas meninas, uma de 13 e outra de 14 anos, dentro de sua caminhonete em um canavial na zona rural de Pindorama, São Paulo, sendo denunciado por estupro de vulnerável e favorecimento à prostituição. No entanto, em 2014, o fazendeiro foi absolvido dos crimes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como reportado pela revista ISTOÉ.

A revista ISTOÉ (2014) compartilhou parte da decisão do tribunal, na qual o relator Airton Vieira salientou que:

"Não se pode perder de vista que, em determinadas ocasiões, podemos encontrar menores de 14 anos que aparentam ter mais idade, mormente nos casos em que se dedicam à prostituição, usam substâncias entorpecentes e ingerem bebidas alcoólicas, pois em tais casos é evidente que não só a aparência física como também

a mental desses menores destoará do comumente notado em pessoas de tenra idade" (ISTOÉ, 2014, p.1).

Isso evidencia a tendência de alguns relatores em desviar o foco do agressor para a própria vítima ou pessoa explorada, baseando-se em seu comportamento. Conforme observado por Raupp (2014, p. 26), "o foco deixa de ser o usuário, aquele que explora a adolescente ou criança, e passa a ser a própria vítima, em virtude de seu comportamento". Este cenário reflete uma abordagem tendenciosa que muitas vezes subestima o papel do agressor e coloca a culpa na vítima.

3.3 Legislação e regulamentações relacionadas à exploração sexual infantil

A evolução dos direitos da criança e do adolescente tem raízes históricas profundas que remontam ao início do século XX. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, foi pioneira ao estabelecer medidas de proteção à maternidade e à infância, fixando a idade mínima de 14 anos para o trabalho industrial e proibindo o trabalho noturno para mulheres e menores de 18 anos. Esse marco institucional foi um avanço significativo na promoção dos direitos das crianças, reconhecendo-as como sujeitos merecedores de proteção.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959 representou outro passo importante ao reconhecer as crianças como titulares de direitos especiais, especialmente enfatizando a proteção contra negligência, crueldade e exploração. No entanto, foi somente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 que se consolidou a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. Tanto a Constituição quanto o ECA reconheceram esses grupos como sujeitos de direitos, estabelecendo a preocupação com a exploração, embora de maneira inicialmente tímida.

Em consonância com esses avanços, o Brasil ratificou, em 1990, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989), fortalecendo ainda mais a proteção a esses grupos, inclusive dedicando atenção específica à questão da violência sexual. Contudo, a legislação brasileira foi aprimorada ao longo dos anos para abordar de forma mais abrangente a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA). Em 2000, foi introduzido o artigo 244-A no ECA, criminalizando a submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou exploração sexual.

Ademais, a década de 1990 testemunhou esforços significativos no Brasil para combater a

exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo a realização da primeira Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar os casos de prostituição infantojuvenil. Esse período também viu o lançamento do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em 2000, demonstrando um compromisso renovado do país com a proteção desses grupos vulneráveis.

Uma etapa fundamental no fortalecimento do arcabouço legal brasileiro ocorreu em 2014, com a inclusão do crime de exploração sexual de crianças e adolescentes no rol dos crimes hediondos, através da Lei nº 12.978.

A promulgação da Lei Ordinária 13.441, datada de 08 de maio de 2017, introduziu a inclusão da Seção V-A ao capítulo III do Livro VI da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta lei estabeleceu diretrizes para a prática da infiltração de agentes de polícia com o propósito de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, consolidando procedimentos específicos para tal atividade por meio do uso da internet.

O incremento proporcionado pela Lei 13.441/2017 ao ECA, ao acrescentar os artigos 190-A ao 190-E à Lei 8.069/1990, delineou a permissão para a infiltração virtual de agentes com o intuito de detectar a possível prática de crimes tipificados nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, os quais abordam questões como produção, divulgação e outros atos relacionados a vídeos, fotos e materiais com conteúdo de pornografia infantil. Além disso, a lei mencionada também incorpora a infiltração para a averiguação de delitos previstos nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, abrangendo questões como invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia de outrem na presença de criança ou adolescente, e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

A promulgação dessa legislação reflete uma preocupação crescente do Estado em proteger os usuários das redes de comunicação virtual contra a prática de crimes, levando à implementação de mecanismos de controle de acesso nas referidas redes, buscando proporcionar uma maior sensação de segurança para os usuários.

4. Aspectos especiais da exploração sexual infantil nos meios digitais

4.1. Dimensão virtual da exploração sexual infantil

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma grave questão social que tem sido objeto de estudos e debates. Azevedo e Guerra (2007) propõem o termo "abusovitimização sexual" para descrever esse fenômeno, definindo-o como qualquer ato sexual envolvendo um indivíduo menor de 18 anos, independente da orientação sexual dos envolvidos, com o propósito de estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para tal finalidade. No entanto, é importante ressaltar que a delimitação precisa desse conceito é desafiadora, dado que o fenômeno abrange tanto práticas identificadas como abuso sexual quanto exploração sexual, esta última envolvendo menores de 18 anos em atividades de prostituição e pornografia infantil, configurando um comércio do sexo.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes pode ser compreendida como uma prática na qual atividades sexuais ou pornográficas são realizadas mediante compensação financeira, bens ou promessas. Esse tipo de exploração pode ocorrer por meio de coerção, ameaças ou incentivos provenientes de adultos da família ou comunidade, muitas vezes em contextos nos quais a aceitação cultural e a normalização da exploração são predominantes (MOREIRA, 2020).

Na contemporaneidade, é essencial abordar o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no contexto da internet, dada a migração dessas atividades dos espaços físicos para os ambientes virtuais, como sites e redes sociais. Nesse sentido, são necessárias ações estratégicas de políticas públicas, especialmente no âmbito da segurança pública, para fiscalizar perfis online, desenvolver medidas de prevenção e realizar verificações prévias de cadastros.

Em razão do avanço da internet, temos a ascensão da pornografia infantil, caracterizada pela produção, comercialização, utilização e exibição de cenas explícitas de sexo envolvendo crianças e adolescentes, está intrinsecamente ligada ao abuso sexual. Os agressores podem produzir, trocar ou vender esse conteúdo (Childhood, 2006). Além disso, é importante ressaltar que imagens de crianças em poses sensuais ou na posse de apetrechos eróticos também constituem pornografia infantil, representando uma forma de objetificação das crianças e sua transformação em mercadorias (MORAIS, 2017; OLIVEIRA, 2007).

Ao examinar as principais legislações relacionadas ao crime de imagens de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, observa-se que ainda é utilizada a terminologia "pornografia", o que requer reflexão. Recomenda-se substituir o termo "pornografia infantil" por "imagens de abuso e exploração sexual infantil" ou "imagens de

abuso contra a criança", pois a pornografia pressupõe a participação voluntária de adultos maiores de 18 anos, enquanto o envolvimento de crianças não é consensual (SOUZA, 2023).

O documentário "Um Crime entre Nós" adota uma abordagem ousada e provocativa ao abordar a luta contra o mercado de exploração sexual de crianças e adolescentes. Destaca-se que a indústria pornográfica gera uma receita superior a 3 mil dólares por segundo, sendo que no Brasil, o termo mais pesquisado em sistemas de pornografia é "novinha".

Segundo um relatório da Intercept, os primeiros três meses da pandemia testemunharam um aumento significativo nos crimes online, porém as medidas das redes sociais para remover esse tipo de conteúdo não acompanharam essa escalada proporcionalmente. Vale ressaltar que o maior número de violações registradas refere-se à pornografia infantil, com um total de 42.931 casos, mais do que o dobro dos 20.860 registros feitos no mesmo período de 2019. Esses incidentes ocorrem em várias plataformas, incluindo Twitter, Facebook e Instagram, além de fóruns anônimos (conhecidos como "chans") e sites de compartilhamento de arquivos de imagem.

Nesse contexto, é alarmante constatar que o mercado global de pornografia infantil movimenta anualmente mais de R\$ 4 bilhões de reais, segundo a Interpol, com o Brasil sendo classificado como o 4º país que mais explora essa prática (SANTO, 2015). Paralelamente, dados indicam que a maioria esmagadora das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes refere-se a meninas na faixa etária de 4 a 11 anos, e esses abusos frequentemente ocorrem dentro de seus lares ou no seio familiar (MIRANDA; SANTO, 2012). Essa realidade evidencia que muitos agressores são indivíduos que deveriam proteger a dignidade dessas vítimas, mas acabam abusando de sua posição de poder e autoridade para satisfazer seus desejos sexuais (MOLTEDO; MIRANDA, 2004).

4.2. O papel da internet na propagação da exploração sexual infantil

O desenvolvimento da internet trouxe consigo consequências significativas para muitas pessoas, especialmente no que diz respeito à exploração sexual infantil. Por um lado, observa-se um mercado lucrativo que movimenta bilhões com essa prática, especialmente facilitado pela expansão da internet. De acordo com um relatório do Departamento de Justiça norte-americano, a internet desempenha um papel fundamental na facilitação da exploração sexual infantil.

A característica global e sem fronteiras da internet facilita a divulgação de conteúdo em nível global. A acessibilidade generalizada aos conteúdos online proporciona às pessoas a oportunidade de expandir a prostituição de adultos e, de maneira mais discreta, a exploração de crianças e adolescentes. Surge então o que é conhecido como "mercado sexual virtual", que oculta a exploração sexual infantil sob a fachada de sites voltados para adultos, enquanto exploram crianças de forma reservada e sem deixar rastros sobre sua origem.

Destacam-se também as plataformas online onde crianças são oferecidas para relações sexuais com adultos em qualquer lugar do mundo (exploração sexual comercial), a prática de atos sexuais pela webcam enquanto alguém assiste do outro lado (pornografia infantil) e a troca de fotos por recompensas (pornografia infantil).

Além disso, o tráfico infantil para fins de exploração sexual e a exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo foram favorecidos pela facilidade de comunicação entre os agentes exploradores. Esses agentes podem montar redes de tráfico internacional e nacional e aliciar crianças de forma discreta e fácil pela internet, muitas vezes sem o conhecimento dos pais.

A internet também facilita o anonimato, pois permite a prática de diversas condutas sem identificação, e mesmo quando a identificação é exigida, pode ser facilmente burlada. Isso torna possível a prática de pornografia infantil sem identificação dos usuários e preserva o anonimato na exploração sexual comercial.

Adicionalmente, a Deep Web, um ambiente paralelo que opera em redes anônimas e fornece conteúdo oculto não encontrado nos mecanismos de busca convencionais, oferece aos violadores uma maneira de explorar sexualmente crianças e adolescentes de forma anônima e com pouca chance de serem descobertos, devido ao anonimato garantido no ambiente.

4.3. Impactos psicológicos e sociais nas vítimas

O abuso sexual infantil pode acarretar diversas consequências para a criança, que podem ser categorizadas em físicas, emocionais, sexuais e sociais (comportamento interpessoal). A literatura destaca comportamentos indicadores de vitimação sexual, que são os próprios efeitos do abuso sexual.

Essas consequências são amplas e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e de longa duração. No entanto, compreender essas consequências é um

desafio devido à falta de estudos longitudinais e grupos de controle apropriados. Diversos fatores influenciam o dano psicológico causado pelo abuso sexual, incluindo a idade da criança no início do abuso, a duração, o grau de violência, a diferença de idade entre o agressor e a vítima, a proximidade do relacionamento entre eles, a presença de figuras parentais protetoras e de apoio social, o grau de segredo e de ameaças contra a criança, entre outros.

Além disso, existem sintomas comuns presentes nas vítimas de abuso sexual, divididos de acordo com as faixas etárias: pré-escolares (0 a 6 anos), escolares (7 a 12 anos) e adolescentes (13 a 18 anos). Estes incluem ansiedade, pesadelos, transtorno de estresse pós-traumático, comportamento sexual inapropriado, medo, distúrbios neuróticos, agressão, problemas escolares, hiperatividade, depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão, queixas somáticas, atos ilegais, fugas e abuso de substâncias.

No que tange à rede de proteção para evitar que esses impactos se perpetuem, temos um conjunto de ações articuladas entre diversos órgãos e instituições, visando efetivar a proteção e a responsabilidade quanto à prioridade absoluta dos direitos humanos fundamentais desses grupos. Essa rede tem como objetivo proporcionar o acesso à dignidade da pessoa humana, especialmente para meninas, em um esforço conjunto entre família, sociedade, setor privado e políticas públicas. As violências sexuais são resultado de fatores sociais, culturais e econômicos, sendo essencial a implementação de medidas que enderecem essas fragilidades, especialmente em famílias economicamente vulneráveis.

4.4. Perfil dos agressores e das vítimas

A demografia das vítimas envolvidas na exploração sexual infantil nos meios digitais abrange meninos e meninas de origens socioeconômicas desfavorecidas, com diversos aspectos sociais e materiais que os colocam em situações de vulnerabilidade no convívio social. Fatores como a falta de inclusão em escolas e o ambiente familiar disfuncional contribuem para que essas crianças e adolescentes sejam alvos fáceis para os aliciadores. Luana Domingues ressalta que a pobreza e a desigualdade social são fatores determinantes que colocam esses jovens em risco de exploração sexual, privando-os da estrutura e apoio necessários para um desenvolvimento saudável garantido pelos núcleos familiar, escolar e social. Quando um desses núcleos falha, as consequências para a criança ou adolescente podem ser graves, pois a ausência de um ambiente protetor os torna ainda mais vulneráveis.

A prevalência de vítimas do sexo feminino na violência sexual é amplamente reconhecida

tanto por autores nacionais quanto internacionais. Estudos realizados com base em registros de casos de violência sexual demonstram uma proporção desproporcional de vítimas do sexo feminino em relação ao sexo masculino, refletindo as normas de gênero que ainda perpetuam a objetificação da mulher. Isso sugere que meninas e adolescentes do sexo feminino são os alvos preferenciais dos agressores, principalmente durante a puberdade, quando desenvolvem características sexuais secundárias.

Quanto à faixa etária das vítimas, estudos indicam uma concentração significativa de casos na faixa etária de 10 a 14 anos. Essa tendência é observada em diversas regiões e reflete a preferência dos agressores por crianças em idade pré-adolescente. O predomínio de casos femininos nessa faixa etária sugere uma vulnerabilidade específica das meninas nessa fase do desenvolvimento.

Quanto ao perfil psicológico dos agressores sexuais infantis, há uma falta de consenso na literatura especializada, mas estudos anteriores indicam que a maioria dos agressores são do sexo masculino. A predominância de agressores do sexo masculino está intimamente ligada às questões de gênero e à percepção de dominação masculina sobre as mulheres e crianças. Além disso, a faixa etária dos agressores geralmente se concentra entre 30 e 40 anos, muitos dos quais têm relações próximas com as vítimas, como padrastos, outros parentes, vizinhos ou amigos da família.

A violência sexual intrafamiliar é uma realidade preocupante, pois ocorre dentro do ambiente familiar e muitas vezes é praticada por pessoas que têm algum tipo de laço afetivo com a vítima. O isolamento social causado pela pandemia da COVID-19 tem dificultado ainda mais a identificação e notificação desses casos, uma vez que o contato fora das relações familiares é limitado. Além disso, no contexto da exploração sexual infantil nos meios digitais, o anonimato proporcionado por perfis falsos dificulta ainda mais a identificação dos criminosos. Assim, embora o papel da família seja crucial no combate à exploração sexual, é importante reconhecer que ela também pode estar sujeita a circunstâncias que contribuem para a exclusão e vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

5. Considerações finais

Durante os períodos da infância e adolescência, caracterizados por processos de descoberta e aprendizado, é essencial que sejam garantidas condições para uma vivência digna e humanizada. Reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de

capacidade para fazer escolhas e refletir, impulsionou a promulgação de legislações voltadas para a salvaguarda de sua integridade integral. Embora tenham ocorrido avanços significativos na proteção da infância, ainda persistem desafios consideráveis, uma vez que inúmeras crianças e adolescentes enfrentam situações de extrema vulnerabilidade e estão expostos a contextos de violência. Nesse sentido, há uma necessidade premente de continuar avançando na implementação de políticas e estratégias eficazes que visem garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar desses segmentos da população.

A abordagem da exploração sexual infantil na internet emerge como um desafio de alta relevância e complexidade. Apesar da consagração do princípio da proteção integral da criança e do adolescente pela Constituição Federal de 1988, materializado no Estatuto da Criança e do Adolescente, a persistência da exploração sexual infantil na sociedade brasileira é um fato inegável. Este fenômeno transcende fronteiras geográficas e legais, sendo ampliado pelo advento da era digital, onde a internet serve como palco para diversas formas de exploração, muitas vezes facilitadas pelo anonimato e pela falta de regulamentação eficaz. Assim, a resolução deste problema requer não apenas esforços legais, mas também ações integradas que abordem as causas subjacentes e promovam a conscientização, a prevenção e a punição efetiva dos perpetradores.

Existem diversos desafios para combater o trabalho infantil sexual na internet, incluindo a facilidade de divulgação e acesso a conteúdos, a navegação anônima, a falta de leis que garantam a segurança dos usuários online e a carência de estrutura estatal e cooperação entre provedores de internet, sites e órgãos de investigação.

É responsabilidade do Estado melhorar a estrutura dos órgãos de investigação, fornecendo equipamentos modernos e treinamento especializado, além de promover ações preventivas e expandir unidades de delegacias especializadas em crimes virtuais. Além disso, é fundamental desenvolver uma legislação atualizada que aborde todas as modalidades de exploração sexual infantil na internet e responsabilize os sites que hospedam esse tipo de conteúdo.

Além das medidas legais, é imperativo promover a conscientização pública sobre os riscos inerentes ao ambiente digital e os benefícios reais de seu uso. Essa sensibilização deve enfatizar a inexistência de impunidade para crimes cometidos online. Os pais assumem um papel fundamental nesse contexto, ao estabelecer um diálogo aberto com seus filhos, supervisionar seu acesso à internet e instruí-los sobre os perigos que podem encontrar

online. A denúncia emerge como outra ferramenta crucial no enfrentamento da exploração sexual infantil na internet, e canais como o site da Polícia Federal e a SaferNet Brasil oferecem meios para relatar atividades suspeitas. Estas ações não apenas contribuem para a identificação e punição dos infratores, mas também para a prevenção e proteção das potenciais vítimas, fortalecendo a segurança e integridade dos indivíduos em ambientes digitais.

6. Referências

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41htm. Acesso em: 01/08/2023.

BRASIL. Presidência da República. Código Penal. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei2848-40>. Acesso em: 01/08/2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/09/2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 17.943-A, 12 de outubro de 1927. Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6697, 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13/07/1991.

SOARES FERREIRA CABRAL, E. Análise criminológica no combate ao abuso sexual no Brasil e no Uruguai. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 166–199, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/117981>. Acesso em: 12/10/2023.

COSTA, FABIANNE & Reis Netto, Roberto & Miranda, Wando Dias. (2020).

VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DAS DENÚNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARÁ, NOS ANOS DE 2014 A 2016 SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE CRIMES DENOUNCED BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE, IN SANTA BÁRBARA -STATE OF PARÁ, FROM 2014 TO 2016. 26. 182-201. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Reis-Netto-2/publication/341130870_VIOLENCIA_SEXUAL_CONTRA_CRIANCAS_E_ADOLESCENTES_UMA_ANALISE_CRIMINOLOGICA_DAS_DENUNCIAS_DO_MINISTERIO_PUBLICO_EM_SANTA_BARBARA_ESTADO_DO_PARA_NOS_ANOS_DE_2014_A_2016_SEXUAL_VIOLENCE_AGAINST_CHILDREN_A/links/5eb01de945851592d6b87b68/VIOLENCIA-SEXUAL-CONTRA-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES-UMA-ANALISE-CRIMINOLOGICA-DAS-DENUNCIAS-DO-MINISTERIO-PUBLICO-EM-SANTA-BARBARA-ESTADO-DO-PARA-NOS-ANOS-DE-2014-A-2016-SEXUAL-VIOLENCE-AGAINST-CHILDRE.pdf. Acesso em: 17/10/2023.

PAIXÃO, K. M. ETIOLOGIA DA PORNOGRAFIA INFANTIL: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A (CYBER)PEDOFILIA. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 1, n. 1, 2023. DOI: 10.9771/revdirsex.v1i1.36861. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36861>. Acesso em: 18/10/2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=Gb8sEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=conceitos+básicos+de+criminologia&ots=hlWqKQv2SG&sig=PtDUmUgY9OdIfr0jXOau-JkziNo&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 25/10/2023.

GONZAGA, Christiano. Manual de Criminologia. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=YDtJEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=conceitos+básicos+de+criminologia&ots=9BDdbMa6_je&sig=gzvBdg0uUU0CKjdEp66IYRAE&redir_esc=y#v=onepage&q=conceitos%20básicos%20de%20criminologia&f=false. Acesso em: 30/10/2023.

MORAES, G. N.; FRANCISCO, I. C. de C.; IGLESIAS, T. P. C. AS ESCOLAS DA CRIMINOLOGIA:: ESTUDO DO CRIME E DO CRIMINOSO. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 10, 2019. Disponível em:

<https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/85>. Acesso em: 01/11/2023.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de criminologia. Niterói: Impetus, 2009, p. 13.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. Salvador: Juspodivm, 2018.

FALEIROS, Vicente de Paula. A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. O fetiche da mercadoria na exploração sexual. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUZA, Sônia Maria Gomes. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

RODRIGUES, Lana Pinto. ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR STJ. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 4197–4212, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10253. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10253>. Acesso em: 10/11/2023.

SIMON, I.; GALERA, E. S. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Revista Jurídica, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 115–140, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rjfd/article/view/18>. Acesso em: 07/01/2024.

VIANNA, E. V. de A. Crimes sexuais contra vulnerável: uma breve abordagem no contexto constitucional. Revista Eletrônica Díke. Fortaleza, v.1, n.1, jan./jul. 2011). Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Crimes-sexuais-Erica-Vasconcelos-deAquiariar.pdf>. Acesso em: 15/01/2024.

Kirschner, S., Kirschner, D. A., & Rappaport, R. L. (1993). Working with adult incest survivors: The healing journey. New York: Brunner/Mazel.

NASCIMENTO, Laura Pereira do; SILVA, Rosane Leal da. Crianças e Adolescentes Internautas Como Alvo da Criminalidade Online: Pedofilia e Pornografia na Internet. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos e Científicos. 2014

TECMUNDO. Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoasusam-internet-no-mundo.htm>. Acesso em: 17/01/2024.

ALMEIDA, Vitória Régia de Oliveira. Combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: uma análise no meio digital. 2023. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de

Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em:
<http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/12869>. Acesso em: 28/02/2024.

Faria TD, Oliveira PAF, Mendes R. O enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes: desafios e caminhos. Cienc Saude Colet. 2007 Jul-Set; 12(5):115-8.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Yasmin Lima Pinheiro
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: Exploração Sexual Infantil na Internet
sob a orientação do(a) Professor(a) Mariangela Tome Lopes
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de Maio de 2024 .

Yasmin Pinheiro

Assinatura do discente